

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.807/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171182-88
Impugnação: 40.010131667-94
Impugnante: Megaware Industrial Ltda
IE: 001016534.00-96
Proc. S. Passivo: Giselle Santos Couy Darowish/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PRODUTOS DE INFORMÁTICA. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, incidente sobre operações com produtos de informática, relacionados no item 29 (subitens 29.1.28 e 29.1.30) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, devendo, ainda, considerar o recolhimento efetuado, conforme DAE constante dos autos. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante conferência de documentos, arquivos eletrônicos e livros da empresa autuada, retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST devido na condição de substituta tributária, incidente sobre operações com produtos de informática, relacionados no item 29 (subitens 29.1.28 e 29.1.30) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 76/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/99.

O Fisco acata parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante (fls. 103/105), reformulando o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 107/199.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 200/201), a Impugnante volta a se manifestar (fls. 203/212), apresenta os documentos de fls. 213 / 226 e promove o recolhimento parcial do crédito remanescente, conforme DAE de fls. 227.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 229/237, pedindo a procedência do crédito tributário remanescente.

DECISÃO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de novembro de 2009 a abril de 2011, incidente sobre operações com mercadorias constantes no item 29, subitens 29.1.28 e 29.1.30, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme demonstrado no Anexo 1 do PTA (fls. 10/35 dos autos).

A Impugnante alega e demonstra que, grande parte dos valores apurados pelo Fisco, corresponde a valores sob a responsabilidade dos destinatários das mercadorias, amparados por regimes especiais em vigor e mercadorias destinadas a consumidores finais.

No tocante as mercadorias destinadas a contribuintes detentores de regime especial, a Impugnante demonstra que 80% (oitenta por cento) da autuação corresponde a ICMS/ST cuja obrigação do recolhimento está a cargo do destinatário por força de Regimes Especiais (. . .) que transferem a obrigação do Recorrente em destacar/recolher o ICMS substituição tributária (ST) nas operações de venda aos grandes varejistas atacadistas (...), no caso, Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. (RE/PTA nº 16.000232551-41), fls. 89/98 dos autos e Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A (RE/PTA nº 16.000013506-30), fls. 80 dos autos.

Pode-se constatar que, de fato, ao analisar o teor dos regimes especiais acima citados, os mesmos atribuem aos atacadistas/distribuidores supracitados - Ricardo Eletro e Martins - a condição de substitutos tributários, sendo os mesmos responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido nas operações subsequentes com as mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado de Minas Gerais, onde o disposto nos referidos regimes especiais aplica-se a mercadorias arroladas nos itens 18, 19, 21 a 24, 29 a 32, 39, 43 a 45: da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, aí incluídos os produtos, objeto da autuação, ora impugnada.

Posto isto, com relação a estes itens, as exigências fiscais devem ser excluídas, integralmente, tanto que o Fisco o fez, apresentando novo demonstrativo de fls. 103/104, decotando estes valores.

A Impugnante alega, ainda, que parte do crédito tributário resultante da autuação, ora impugnada, originou-se da cobrança do ICMS/ST sobre saídas destinadas a consumidores finais e, portanto, não haveria a incidência do instituto da substituição tributária.

Com isto, o Fisco, analisando-se as DANFES relacionadas às fls. 85/86 da impugnação, observou-se que assistia razão parcialmente à Impugnante, reformulando o crédito decorrente destas saídas, também nas fls. 103/104 dos autos, permanecendo, entretanto, aqueles destinatários cujo cadastro junto à Receita Federal confirma que integram, na condição de substituídos da cadeia normal de comercialização de produtos abrigados pela substituição tributária, pois estes contribuintes são varejistas de produtos e/ou insumos de informática, conforme "Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral" emitidos pela Receita Federal, apresentados, em anexo, pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o reconhecimento pelo Fisco, exclui-se do Anexo 1 do PTA - "Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST Apurado" - todas as notas fiscais cujos destinatários são efetivamente consumidores finais.

Tem-se que, o "Cadastro de Contribuintes" é a primeira informação que se tem a respeito das atividades econômicas que este Contribuinte exerce. Em todas as consultas efetuadas no "site" da Receita Federal, (fls.109/115; 126/173 e 180/199), constam, inequivocamente, como atividade dos adquirentes de mercadorias da Autuada, o código "47.51.2.01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática".

Neste sentido, aquelas operações ocorridas com empresas que estejam cadastradas como contribuintes do imposto, exposta acima, é devido o imposto por substituição tributária sobre as operações. Afirmar que as operações são para aquisição de imobilizado da empresa não é argumento que exime do recolhimento do imposto.

Neste sentido, para as operações que tem destinatário comércio varejista de mercadorias, correta a exigência do imposto.

A Impugnante, em sua peça de defesa, reconhece que recolheu a menor o imposto devido, e apresenta uma planilha, de fls. 210/211, no valor de R\$ 275,82 (duzentos setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), onde apresenta o DAE deste valor recolhido (fls. 227), que deve ser considerado na apuração final do imposto.

Por fim, "requer que seja cancelado o crédito lançado a partir da DANFE 45374- de CARREFUR (sic) Comércio e Indústria Ltda, uma vez que, inicialmente, adquiriu 100 (cem) equipamentos e, por motivos comerciais a venda não se concretizou, como faz prova o DANFE de devolução das mercadorias via nº 46993", em anexo, apresentada às fls. 221 deste PTA.

Cabe ressaltar que a devolução de mercadorias, de acordo com o RICMS/02, deverá cumprir as exigências nele determinadas.

Quando a devolução for promovida por Contribuinte regularmente inscrito, os créditos dos impostos (ICMS/IPI) poderão ser normalmente aproveitados pelo Contribuinte que está recebendo o produto em devolução, desde que os produtos retornem ao estoque do remetente.

Nesta hipótese, é necessário que, para acobertar a operação de devolução, seja emitido o documento fiscal com as informações necessárias, para caracterizar tal operação.

Assim sendo, o estabelecimento que procedeu à devolução, no caso a empresa CARREFOUR Comércio e Indústria Ltda deveria ter emitido nota fiscal, dos modelos 1 ou 1-A (ou DANFE), para acompanhar as mercadorias, constando os requisitos regulamentares, fato não ocorrido.

Neste caso, como a entrada no estabelecimento do Carrefour se deu em 21/02/11 e a suposta devolução ocorreu em 14/03/11 (fls. 220/221), houve a saída da mercadoria daquele estabelecimento para a empresa Megaware para, o que é necessária a comprovação desta transação com a respectiva nota fiscal de saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a Impugnante não apresentou a prova material da devolução aludida, mantém-se a diferença apurada sobre o ICMS/ST, conforme planilha apresentada às fls. 178/179.

Portanto, legítimas, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 103/105 e para considerar o recolhimento de fls. 227. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ